

Resolução Conjunta nº 14 de 3/11/2025

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 14, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a metodologia de apuração do limite mínimo de capital social integralizado e de patrimônio líquido das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que sua Diretoria Colegiada, em sessão realizada em 21 de outubro de 2025, e o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 30 de outubro de 2025, com base nos arts. 4º, *caput*, inciso VIII, da referida Lei, 9º-A e 29, *caput*, inciso I, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, 20, § 1º, da Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965, 1º do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, 6º do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, 7º da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, 1º, § 4º, da Lei nº 6.855, de 18 de novembro de 1980, 7º, *caput*, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, 1º, *caput*, inciso II, da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, 1º, § 2º, da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, 6º e 7º da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, 1º, § 1º, e 12 da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, e 9º, *caput*, inciso II, da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013,

RESOLVERAM:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Resolução Conjunta estabelece a metodologia de apuração do limite mínimo de capital social integralizado e de patrimônio líquido a serem mantidos pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. O disposto nesta Resolução Conjunta não se aplica às administradoras e às associações e entidades sem fins lucrativos autorizadas a administrar grupos de consórcio nos termos do art. 46 da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008.

CAPÍTULO II

DA OBRIGATORIEDADE

Art. 2º As instituições mencionadas no art. 1º devem manter, permanentemente, valor mínimo de capital social integralizado e de patrimônio líquido apurado conforme esta Resolução Conjunta, considerando, no mínimo:

I - as categorias de atividades operacionais comunicadas ao Banco Central do Brasil, conforme o art. 5º; e

II - as categorias nas quais as atividades de investimento e de captação são classificadas.

§ 1º Para fins do disposto nesta Resolução Conjunta, consideram-se:

I - atividades operacionais: produtos e serviços relacionados ao negócio da instituição, conforme previsto na legislação e na regulamentação específica que trata da organização e do funcionamento das instituições;

II - atividades de investimento: formas de aplicação dos recursos financeiros não utilizados nas atividades operacionais, conforme previsto na legislação e na regulamentação específica que trata da organização e do funcionamento das instituições; e

III - atividades de captação: formas de captação de recursos financeiros para financiamento das atividades operacionais, conforme previsto na legislação e na regulamentação específica que trata da organização e do funcionamento das instituições.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica às cooperativas de crédito de capital e empréstimo, que devem manter capital social integralizado e patrimônio líquido de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a ser observado conforme o seguinte cronograma:

I - 20% (vinte por cento), na data de autorização para funcionamento da instituição;

II - 50% (cinquenta por cento), a partir de três anos, contados da data de autorização para funcionamento da instituição; e

III - 100% (cem por cento), a partir de cinco anos, contados da data de autorização para funcionamento da instituição.

Art. 3º Para efeito de verificação do atendimento dos limites mínimos estabelecidos nesta Resolução Conjunta, o patrimônio líquido deve ser ajustado mediante:

I - a soma dos saldos das contas de resultado credoras; e

II - a dedução dos valores correspondentes:

a) aos ajustes de avaliação patrimonial;

b) à reserva de reavaliação;

c) ao saldo das contas de resultado devedoras; e

d) às participações no limite mínimo de capital social integralizado e de patrimônio líquido ajustado de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, apurado na forma deste artigo.

CAPÍTULO III

DAS ATIVIDADES

Seção I

Das atividades operacionais

Art. 4º Para fins do disposto nesta Resolução Conjunta, as atividades operacionais, de que trata o art. 2º, são classificadas nas seguintes categorias, conforme definido pelo Banco Central do Brasil:

I - concessão: realização de operações de crédito, de outras operações com característica de concessão de crédito e de operações que envolvam a disponibilização de recursos financeiros, inclusive na forma de compromisso de crédito;

II - custódia e administração de recursos de terceiros;

III - intermediação: prestação de serviços que envolvam fluxo de dinheiro ou outro ativo financeiro, exceto os prestados por conta e ordem de terceiro; e

IV - serviços: prestação de serviços não classificados nos incisos I a III, que não envolvam fluxo financeiro ou que envolvam fluxo financeiro, mas sejam prestados por conta e ordem de terceiro.

§ 1º Para fins de classificação na categoria mencionada no inciso I do *caput*, devem ser consideradas as operações próprias ou adquiridas de terceiros.

§ 2º Para fins de classificação na categoria mencionada no inciso IV do *caput*, não devem ser considerados os serviços que sejam inerentes às atividades previstas nos incisos I a III do *caput*.

Art. 5º As instituições devem comunicar ao Banco Central do Brasil, na forma por ele definida, as atividades operacionais que pretende exercer.

§ 1º A prática de nova categoria de atividade pelas instituições mencionadas no art. 1º está condicionada:

I - ao atendimento prévio dos limites mínimos de capital social integralizado e de patrimônio líquido requeridos nesta Resolução Conjunta;

II - à previsão na legislação ou na regulamentação específica; e

III - ao cumprimento das demais condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica às atividades que, conforme regulamentação específica, demandam autorização específica ou estão sujeitas a processo de comunicação específico.

Seção II

Das atividades de investimento

Art. 6º Para fins do disposto nesta Resolução Conjunta, as atividades de investimento, de que trata o art. 2º, são classificadas em uma das seguintes categorias:

I - restrita: cuja regulamentação específica preveja:

a) expressa e taxativamente as formas de aplicação dos recursos; ou

b) qualquer vedação na forma de aplicação desses recursos; ou

II - livre: não enquadradas no inciso I.

§ 1º A classificação da atividade de investimento nas categorias definidas no *caput* deve considerar todas as formas de aplicação permitidas pela regulamentação específica, mesmo que não utilizada pela instituição.

§ 2º Para fins do disposto no *caput*, a atividade de investimento das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que, nos termos da regulamentação específica vigente, optem pelo Regime Prudencial Simplificado – RPS deve ser classificada na categoria prevista no inciso I do *caput*.

§ 3º Para fins do disposto no *caput*, as formas de aplicação definidas na regulamentação específica para fins de destinação dos recursos aportados pelo público em conta de pagamento pré-paga e conta de registro não devem ser consideradas na classificação das atividades de investimento.

Seção III

Das atividades de captação

Art. 7º Para fins do disposto nesta Resolução Conjunta, as atividades de captação, de que trata o art. 2º, são classificadas em uma das seguintes categorias, de acordo com a origem dos recursos:

I - depósitos, assim considerados a captação de recursos do público sob a forma de:

- a) depósitos de poupança;
- b) depósitos a prazo;
- c) depósitos à vista; e
- d) outras contas de depósitos, sem remuneração, não movimentáveis pelo titular;

II - recursos do público, exceto depósitos, assim considerados a captação de recursos do público por meio de emissão de títulos, conforme definido pelo Banco Central do Brasil;

III - recursos institucionais, assim considerados os recursos provenientes de:

- a) cessão de crédito;
- b) depósitos interfinanceiros;
- c) operações de repasses e de empréstimos originários de:
 - 1. entidades nacionais e estrangeiras;
 - 2. fundos oficiais; e
 - 3. instituições financeiras nacionais e estrangeiras; ou

IV - recursos próprios, assim considerados os recursos provenientes de capital próprio, inclusive na forma captação de recursos dos seus sócios, acionistas ou associados.

§ 1º A classificação da atividade de captação deve considerar:

- I - todas as fontes de recursos permitidas pela regulamentação específica, mesmo que não utilizada pela instituição; e
- II - a categoria que, conforme previsto no art. 10, § 2º, inciso III, possui maior fator associado.

§ 2º Na classificação de que trata o *caput*, não devem ser considerados:

- I - os recursos aportados pelo público em contas de pagamento pré-paga e contas de registro, para as quais a regulamentação defina a forma de aplicação enquanto não destinados pelo cliente; e
- II - os empréstimos e financiamentos vinculados à aquisição de bens para uso próprio.

CAPÍTULO IV

DA METODOLOGIA DE APURAÇÃO

Art. 8º As instituições mencionadas no art. 1º devem apurar o limite mínimo de capital social integralizado e de patrimônio líquido mediante a soma do valor associado às seguintes parcelas:

- I - do custo, apurado conforme art. 9º; e
- II - das atividades, apurado conforme art. 10.

Seção I

Do custo

Art. 9º O valor da parcela correspondente ao custo, de que trata o art. 8º, *caput*, inciso I, deve ser apurado mediante a soma de:

- I - R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) multiplicados pela quantidade de categorias de atividades operacionais comunicadas conforme o art. 5º, incluídas as categorias objeto de autorização ou processo de comunicação específico, observado o disposto no art. 10, § 1º; e

II - R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), caso a instituição preste serviços que, conforme definido pelo Banco Central do Brasil, dependam de processamento de dados, armazenamento de dados, infraestrutura de redes, infraestrutura de segurança da informação e cibernética e outros recursos computacionais fornecidos pela instituição ou por prestador de serviço por ela contratado.

§ 1º Caso a instituição preste mais de uma modalidade de serviço de que trata o inciso II do *caput*, devem ser adicionados 50% (cinquenta por cento) daquele valor para cada novo serviço, observado que o limite do total do valor da parcela definida no inciso II do *caput* é R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 2º As instituições devem comunicar ao Banco Central do Brasil, na forma por ele definida, a prestação dos serviços de que trata o inciso II do *caput*.

Seção II

Das atividades

Art. 10. O valor da parcela correspondente às atividades de que trata o art. 8º, *caput*, inciso II, deve ser apurado mediante:

I - a soma dos valores atribuídos:

a) às categorias de todas as atividades operacionais comunicadas pela instituição, conforme o art. 5º, incluídas aquelas objeto de autorização ou processo de comunicação específico; e

b) à categoria na qual a atividade de investimento foi classificada; e

II - a multiplicação do valor apurado na forma definida no inciso I pelo fator atribuído à categoria na qual a atividade de captação foi classificada.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I, alínea "a", do *caput*, devem ser consideradas, no mínimo, as categorias de atividades operacionais associadas ao objeto social da instituição, conforme definido pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º Para fins do disposto no *caput*, o valor atribuído:

I - às categorias de atividades operacionais de que trata o art. 4º corresponde a:

a) R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), para serviço;

b) R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), para custódia e administração de recursos de terceiros;

c) R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), para intermediação; e

d) R\$7.000.000,00 (sete milhões de reais), para concessão;

II - às categorias de atividade de investimento de que trata o art. 6º corresponde a:

a) R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), para categoria restrita; e

b) R\$8.000.000,00 (oito milhões de reais), para categoria livre; e

III - ao fator correspondente às categorias das atividades de captação de que trata o art. 7º:

a) 60% (sessenta por cento), para a categoria recursos próprios;

b) 80% (oitenta por cento), para a categoria recursos institucionais;

c) 120% (cento e vinte por cento), para a categoria recursos do público, exceto depósitos; e

d) 200% (duzentos por cento), para a categoria depósitos.

§ 3º Para fins do disposto no inciso I do § 2º, o valor atribuído a cada categoria de atividade operacional independe da quantidade de produtos e serviços enquadrados na mesma categoria.

Seção III

Dos adicionais de capital

Art. 11. As instituições mencionadas no art. 1º que podem utilizar em sua nomenclatura, em virtude de autorização específica prevista na legislação específica ou na regulamentação que trata da organização e do funcionamento da instituição, a expressão "banco" ou qualquer termo que a sugira, literalmente ou por semelhança morfológica ou fonética, em português ou em língua estrangeira, devem adicionar R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais) ao valor do capital apurado conforme o art. 8º.

§ 1º O requerimento do valor adicional de capital de que trata o *caput* se aplica à instituição que utiliza em sua nomenclatura o termo de que trata o *caput*, em conformidade com a regulamentação vigente, mesmo sem autorização específica prevista na regulamentação que trata da organização e do funcionamento da instituição.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica à instituição que utiliza em sua nomenclatura o mesmo termo utilizado por outra instituição do conglomerado prudencial do qual seja integrante, em virtude de autorização específica prevista na regulamentação que trata da organização e do funcionamento dessa instituição.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 12. As instituições mencionadas no art. 1º que estiverem em funcionamento na data de entrada em vigor desta Resolução Conjunta devem observar as seguintes regras de transição quanto à obrigação de manutenção de limite mínimo de capital social integralizado e de patrimônio líquido:

I - até 30 de junho de 2026, deve ser mantido o valor mínimo de capital social integralizado e de patrimônio líquido apurado na forma da regulamentação vigente no dia anterior à data de entrada em vigor desta Resolução Conjunta; e

II - de 1º de julho de 2026 até 31 de dezembro de 2027, deve ser mantido o valor de que trata o inciso I acrescido dos seguintes percentuais sobre a diferença positiva entre o montante que for apurado na forma desta Resolução Conjunta e aquele valor:

a) 25% (vinte e cinco por cento) até 31 de dezembro de 2026;

b) 50% (cinquenta por cento) até 30 de junho de 2027; e

c) 75% (setenta e cinco por cento) até 31 de dezembro de 2027.

§ 1º As instituições mencionadas no art. 1º devem comunicar ao Banco Central do Brasil, até 30 de junho de 2026, as categorias de atividades operacionais exercidas, conforme o art. 5º.

§ 2º O disposto nesta seção aplica-se às instituições que tiverem protocolado no Banco Central do Brasil pedidos de autorização para funcionamento ou para ampliação de atividades até a véspera da data de entrada em vigor desta Resolução Conjunta.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A Resolução nº 2.828, de 30 de março de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 31 de março de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.3º

.....

§ 2º A realização de operações de câmbio e de arrendamento mercantil depende de autorização do Banco Central do Brasil.

....." (NR)

Art. 14. A Resolução BCB nº 234, de 27 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 29 de julho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º-A O Patrimônio Líquido Ajustado é obtido pela soma algébrica do patrimônio líquido e do saldo total das contas de resultado credoras, deduzida do saldo total das contas de resultado devedoras, integrantes do Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil – Cosif." (NR)

Art. 15. A Resolução CMN nº 5.051, de 25 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 28 de novembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10-A. O capital social da cooperativa de crédito deve ser integralizado exclusivamente em moeda corrente." (NR)

Art. 16. A Resolução CMN nº 5.061, de 16 de fevereiro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 22 de fevereiro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º-A O capital social da confederação de serviço deve ser integralizado exclusivamente em moeda corrente." (NR)

"Art. 11.

Parágrafo único. Admite-se a compensação das perdas verificadas no exercício findo, mediante decisão da assembleia geral, com sobras de exercícios seguintes, desde que atendidos os limites mínimos de capital social integralizado e de patrimônio líquido definidos na regulamentação vigente." (NR)

Art. 17. Ficam revogados:

I - a Resolução nº 2.607, de 27 de maio de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 28 de maio de 1999;

II - a Resolução nº 2.678, de 21 de dezembro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 1999;

III - os seguintes dispositivos da Resolução nº 2.828, de 30 de março de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 31 de março de 2001:

a) incisos I e II do § 2º do art. 3º; e

b) art. 5º;

IV - o parágrafo único do art. 5º da Resolução nº 3.426, de 21 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 26 de dezembro de 2006;

V - o art. 1º da Resolução nº 3.757, de 1º de julho de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 2 de julho de 2009, na parte que altera o § 2º do art. 3º da Resolução nº 2.828, de 30 de março de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 31 de março de 2001;

VI - os seguintes dispositivos da Resolução nº 4.721, de 30 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 3 de junho de 2019:

a) art. 7º; e

b) art. 23;

VII - o art. 5º da Resolução CMN nº 4.976, de 16 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 20 de dezembro de 2021;

VIII - o art. 4º da Resolução CMN nº 4.985, de 17 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 21 de fevereiro de 2022;

IX - o art. 4º da Resolução CMN nº 5.000, de 24 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 28 de março de 2022;

X - os arts. 4º, 5º e 6º da Resolução CMN nº 5.008, de 24 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 28 de março de 2022;

XI - os arts. 6º, 7º e 8º da Resolução CMN nº 5.009, de 24 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 28 de março de 2022;

XII - o art. 6º da Resolução CMN nº 5.046, de 25 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 28 de novembro de 2022;

XIII - o art. 4º da Resolução CMN nº 5.047, de 25 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 28 de novembro de 2022;

XIV - os seguintes dispositivos da Resolução CMN nº 5.050, de 25 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 28 de novembro de 2022:

a) art. 6º; e

b) art. 14;

XV - o art. 10 da Resolução CMN nº 5.051, de 25 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 28 de novembro de 2022;

XVI - o art. 4º da Resolução CMN nº 5.052, de 25 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 28 de novembro de 2022;

XVII - o art. 7º da Resolução CMN nº 5.060, de 16 de fevereiro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 22 de fevereiro de 2023;

XVIII - o art. 9º da Resolução CMN nº 5.061, de 16 de fevereiro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 22 de fevereiro de 2023;

XIX - o art. 1º da Resolução CMN nº 5.131, de 25 de abril de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 26 de abril de 2024, na parte que altera o art. 10 da Resolução CMN nº 5.051, de 25 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 28 de novembro de 2022;

XX - o art. 5º da Resolução CMN nº 5.237, de 24 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 28 de julho de 2025;

XXI - os seguintes dispositivos da Resolução BCB nº 80, de 25 de março de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2021:

a) art. 17; e

b) arts. 20 e 21;

XXII - o art. 5º da Resolução BCB nº 234, de 27 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 29 de julho de 2022; e

XXIII - o art. 1º da Resolução BCB nº 407, de 2 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 5 de agosto de 2024, na parte que altera os arts. 17 e 20 da Resolução BCB nº 80, de 25 de março de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2021.

Art. 18. Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

GABRIEL MURICCA GALÍPOLO

Presidente do Banco Central do Brasil